

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2008, primeiro signatário o Senador Mário Couto, que *acrescenta § 5º ao art. 55 da Constituição Federal, para prever que na apuração de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a Câmara dos Deputados, ou o Senado Federal, poderá obter informações relativas à movimentação bancária, às comunicações telefônicas e aos dados fiscais do investigado.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2008, que ora apreciamos, resulta de iniciativa do Senador MÁRIO COUTO e outros eminentes Senadores e Senadoras e tem o propósito de acrescer ao art. 55 da Constituição Federal um novo parágrafo, o § 5º, mediante o qual é estabelecida a faculdade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de obter, junto a órgãos e entidades competentes, informações relativas à movimentação bancária, às comunicações telefônicas e aos dados fiscais do parlamentar objeto de procedimento em que se apura possível quebra de decoro parlamentar.

Argumentam os autores da medida que o parlamento precisa de medidas que tragam transparência às suas atividades e, com isso, contribuam ao resgate a sua credibilidade. Torna-se imperativo, para tanto, que seus membros se *sujeitem às normas que possibilitem o acesso aos seus dados bancários, fiscais e telefônicos, em caso de investigação por quebra de decoro parlamentar.*

SF/14281.14304-37

Assim, indaga-se, se cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal cassar o mandato de qualquer parlamentar, por que não caber a cada uma das Casas, por maioria de seus membros, autorizar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico respectivo, para apurar eventuais responsabilidades de um modo mais eficiente e eficaz?

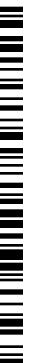
Quanto ao *quorum* de maioria absoluta, aqui determinado, o objetivo é mesmo tornar tal procedimento um pouco mais complexo, argúem os Autores da Proposta, com o objetivo de frear a *banalização do processo*.

## II – ANÁLISE

A PEC nº 8, de 2008, foi distribuída ao Senador Pedro Simon, na legislatura passada, para a elaboração de relatório. Sua Excelência elaborou o texto competente e o encaminhou a esta Comissão. A aprovação de requerimento para a tramitação desta matéria em conjunto com outras, entretanto, sustou o seu exame. Adiante, a aprovação de outro requerimento, de desapensamento, implicou o retorno da matéria a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o que ensejou o exame que ora procedemos. Quero anotar que o relatório que ora apresento reitera, em suas linhas gerais, o texto apresentado pelo Senador Pedro Simon em 2008 e não apreciado naquela circunstância.

A Proposta sob exame, quanto aos seus aspectos formais, respeita as exigências constitucionais, especialmente aquelas relativas aos limites formais à reforma da Carta Magna, como a autoria coletiva de um terço dos integrantes da Casa. Cabe, igualmente, o registro da inexistência de circunstâncias que impeçam o exame da matéria pelo Congresso, tais como o estado de defesa ou de sítio.

Quanto aos limites materiais à reforma da Constituição, registre-se que a proposição não afeta a forma federativa do Estado ou a separação dos poderes, nem interfere com o voto. Quanto aos direitos e garantias asseguradas pela Constituição aos indivíduos, notes-se que a quebra dos sigilos dos congressistas, no caso que aqui discutimos, se justifica pela necessidade de afirmar a ética na Administração Pública, essencial ao fortalecimento do Poder Legislativo e do próprio regime democrático.

SF/14281.14304-37

Com relação ao mérito da iniciativa, afigura-se clara, para nós, a necessidade de que o Congresso Nacional dê exemplos à sociedade, quando se trata de discutir publicidade e transparência dos atos praticados por seus integrantes.

Com relação à técnica legislativa, impõe-se acrescentar à proposição a sua cláusula de vigência.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2008, e votamos favoravelmente à sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CCJ**

Acrescente-se à PEC nº 8, de 2008, o seguinte art. 2º:

**“Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator